



**SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli**

SF/21605.74552-72

**EMENDA N°**

(à MPV nº 1046, de 2021)

O art. 3º, o § 2º do art. 5º, o *caput* e o § 2º do art. 15 e o art. 27 da Medida Provisória nº 1046, de 27 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O empregador poderá, mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, além de determinar o retorno ao regime presencial, efetuados os devidos registros das alterações no contrato individual de trabalho.”

.....  
“Art. 5º .....

.....  
§ 2º Empregados e empregadores poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordos ou convenções coletivas de trabalho.

”

.....  
“Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação da jornada de trabalho, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido mediante acordo ou convenção coletiva, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

.....  
§ 2º O acordo ou convenção coletiva deverá prever o momento em que a compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador.

”

“Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo ou convenção coletiva, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

.....”

SF/21605.74552-72

## JUSTIFICAÇÃO

Embora vivamos a excepcionalidade de uma pandemia, não podemos esquecer que o trabalhador, individual e isolado, normalmente não possui condições igualitárias de negociação com os empregadores. Não por outra razão, ele é considerado hipossuficiente e, ante a ameaça do desemprego, fica obrigado a aceitar condições, muitas vezes, aviltantes de trabalho. Por essa razão, o Direito do Trabalho sempre viu com cautela os acordos individuais, dada a possibilidade de que o empregado fique entre a aceitação das condições ofertadas e a porta da rua.

A Constituição Federal, sabiamente, em seu artigo 7º, aceita a flexibilização dos direitos do trabalho, desde que ela ocorra sob a tutela e acompanhamento sindical. Nessa direção estão a “irredutibilidade dos salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (inciso VI do art. 7º da CF); “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e compensação de jornadas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (XIII do art. 7º da CF); e, “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva” (XIV do art. 7º da CF).

Nossa proposta de emenda, então, pretende reestabelecer uma diretriz básica de proteção aos empregados, evitando que, em plena pandemia, eles tenham que assinar acordos individuais contrários aos seus interesses. Para tanto, propomos a alteração de alguns artigos que fazem referência a essa possibilidade.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessas modificações que virão em favor da proteção sindical dos empregados.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI